



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024843-88.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO MAURICIO CORREA, é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1024843-88.2023.8.26.0007

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: RODRIGO MAURICIO CORREA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

VOTO 54884

APELAÇÃO - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Gratuidade judiciária postulada em grau de recurso - Ausência de juntada dos documentos comprobatórios - Indeferimento da benesse pelo Relator, em decisão não recorrida - Não recolhimento do preparo recursal no prazo concedido para tanto - Deserção configurada - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **RODRIGO MAURICIO CORREA** contra a r. sentença de fls. 523/529, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos em face de **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**.

Razões recursais às fls. 544/566. Contrarrazões às fls. 572/589.

É O RELATÓRIO.

No despacho de fls. 606, este Relator determinou que, para a verificação das condições para a concessão, ou não, da justiça gratuita, o apelante apresentasse documentação complementar que pudesse esclarecer sua atual situação financeira.

Contudo, não houve nova manifestação.

Em seguida, a benesse foi indeferida, por decisão irrecorrida, na qual constou determinação acerca do recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 609).

Não tendo sido o prazo cumprido pela parte interessada, inexistiria alternativa técnica a não ser o decreto de deserção (artigo 1007 do CPC), ficando a verba honorária majorada de 10% para 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator